IMPOSTO DE RENDA — DESCONTO NA FONTE — LICENÇA-PRÊMIO

— Não incide desconto na fonte sobre pagamento de indenização quando o servidor, por interesse do serviço, não gozou licença-prêmio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Agravo de Instrumento n. 176.634-4/São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo
Adv.: Margherita Mascarenhas da Silva Duarte
Agravado: Luiz Roque Lombardo Barbosa
Adv.: Norma Helena Lombbardo Barbosa
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

Despacho do Relator

DECISÃO

1. O recurso extraordinário, cujo trânsito é ora pleiteado, foi interposto, com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folhas 26 a 30, que implicou o não-provimento da apelação a partir do entendimento de que a reparação decorrente de licença-prêmio deferida e não gozada por interesse do serviço público não está sujeita ao desconto do imposto de renda na fonte.

Articula-se com a configuração de violência aos artigos 150 e 153, inciso III, da Carta Política da República, buscando-se demonstrar que a indenização percebida equivale a "proventos de qualquer natureza", incluindo-se no conceito de renda.

O Juízo primeiro de admissibilidade evocou os verbetes de nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte como óbices ao processamento do recurso. Por outro lado, o especial, admitido na origem, não logrou ultrapassar a barreira do conhecimento no Superior Tribunal da Justiça (folhas 68 a 70).

O Agravado não ofereceu contraminuta (certidão de folha 37).

Recebi os autos em 7 de dezembro de 1995.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, razão pela qual passo ao exame da controvérsia.

Na hipótese vertente, o Estado de São Paulo parte para a generalização do vocábulo "proventos". Empresta-o a parcela que possui, como salientado pelo Colegiado de origem, natureza indenizatória, olvidando, com isso, que os institutos, as expressões e os vocábulos possuem, em Direito, como em toda ciência, sentido próprio. O servidor por interesse do serviço público, não gozou a licença-prêmio a que teve jus. Logo, a transformação em pecúnia deu-se no campo indenizatório, não se podendo, por isso mesmo, cogitar da incidência do imposto de renda na fonte. Em momento algum adotou-se tese contrária ao disposto nos artigos 150 e 153, inciso III, da Constituição Federal. Repita-se que não se fez em jogo rendimento bruto, mas pagamento a título indenizatório, já que o natural seria a concessão oportuna da licença.

3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1995.

Ministro MARCO AURÉLIO — Relator